



CÂMARA MUNICIPAL DE
LEME/SP

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 34/2024

EMENTA: Dá denominação de vias públicas.

AUTORIA: Prefeito Municipal

Senhor Presidente,

O presente processo apresenta Projeto de Lei Ordinária que dispõe sobre a denominação oficial de vias públicas, denominando-se de Rua "01" – Rua Orlando Arrais Seródio, Rua "02" – Rua Ézio Luiz Bonfogo, Rua "03" – Rua Santin Comi, Rua "04" – Rua José Luiz Tambolini, Rua "05" – Rua Mario Aparecido Martins, Rua "06" – Rua Arnaldo Bacciotti, Rua "07" – Rua Luiz de Carli, Rua "08" – Rua Antonio Murer, Rua "09" – Rua Maria Aparecida Buffoni, Rua "10" – Rua Hormindo Arle, Rua "11" – Rua Eduardo Antônio e, ainda, denominação oficial a praça implantada na área institucional I, localizada no Loteamento denominado "Jardim Arrais", em nosso município, certo de que os homenageados muito fizeram para a história do nosso município.

É o breve relato. Opino.

Ab initio, cumpre observar que não compete a Procuradoria Jurídica desta Casa examinar os critérios de conveniência e de oportunidade nos projetos apresentados, a análise está restrita aos aspectos de legalidade e de técnica legislativa de todas as proposituras, para efeito de admissibilidade e tramitação.

A Constituição Federal de 1988 contemplou a existência de entes federativos em três esferas distintas, a saber, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, dotando cada um de autonomia e atribuindo a estes campos de atuação estatal determinados.



CÂMARA MUNICIPAL DE LEME/SP

Com isso, o Constituinte conferiu aos Municípios, de forma suplementar, poder para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local, como disposto no art. 30¹, incisos I e II da Carta Magna.

Corroborando com este entendimento, preceitua o inciso I do artigo 22² da Lei Orgânica do Município.

Ainda no mesmo artigo, em seu inciso XIV³, determinou a competência desta Casa apreciar projetos que dá denominação a vias públicas.

No que concerne ao Regimento Interno desta Casa, preceitua como atribuições do Plenário a deliberação, por maioria simples, sobre denominação de vias e logradouros públicos, nos termos regimentais.

Cabe observar que o Executivo local preencheu todos os requisitos legais, previstos na Resolução nº 142, de 20 de setembro de 1.994.

Por todo o exposto, com a devida ressalva apontada acima, apresenta o presente parecer **OPINATIVO**, conforme já se manifestou o Pretório Excelso⁴ no sentido de que o presente projeto **está em condições de tramitar por esta Casa Legislativa**, porém deve ser observado os pareceres a serem emanados pelas Comissões

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"
(...)

² "Art. 22 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispensada esta no artigo 23, dispor sobre todas as matérias competência do Município, e especialmente sobre:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando as legislações federal e estadual."

(...)

³ (...)

"XIV – *denominar próprios, vias e logradouros públicos, vedada a denominação com nome de pessoas vivas.*"

(...)

⁴ "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.



CÂMARA MUNICIPAL DE
LEME/SP

Permanentes desta Casa, as quais se manifestarão de forma **VINCULATIVA**, tanto sobre a legalidade quanto ao mérito da proposta.

É o Parecer, S.M.J.

Sala da Assessoria Legislativa “*Dr. Waldir José Baccarin*”, em 08 de maio de 2.024.


Jorge Luiz Stefano
Proc.Jur./Dir. Jur.